



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201807031		
PARECER CNE/CES Nº: 393/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON)								
e-MEC Nº: 201807031								
Processos vinculados – autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado (e-MEC nº 201807033); Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (e-MEC nº 201807247); Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC nº 201807298) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201807245).								
Endereço: Quadra SEPS 710/910, Bloco B, Lotes 33, 34, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal.								
Mantenedora: Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. IES								
Relatório	Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
145333	5,00	4,29	4,11	5,00	4,00	4	x	
2.b. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final		Requisitos legais atendidos?		
	1.	2.	3.			Sim	Não/Qual(is)?	
170538	3,94	4,14	4,44	4		X		
2.c Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final		Requisitos legais atendidos?		
	1.	2.	3.			Sim	Não/Qual(is)?	
162610	3,32	3,43	3,30	3		X		

2.d Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
161670	3,75	3,14	3,44	3	X	
2.e Administração, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
145334	4,22	4,64	5,00	5	X	
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (SERES)						
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 8 de abril de 2022, emitiu as seguintes considerações: [...] 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES 4.1. Das normas aplicáveis <i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i> <i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.</i> <i>Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:</i> <i>Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:</i> <i>I - CI igual ou maior que três;</i> <i>II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico</i>						

emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação

5.13. Estrutura dos polos EaD - Justificativa para conceito 1: Conforme descrito no PDI e relatado em reuniões com representantes da IES e Mantenedora, para a escolha dos polos foi realizado um estudo para implantação, avaliando dados do IBGE, uso de informações do censo escolar, análise do perfil de ensino superior dos Estados e regiões do Brasil, definição das cidades com oportunidades de expansão da atuação da IES, além de estrutura de pessoal, tecnológica e física já existente nas igrejas da Assembléia de Deus, mantidas pela CONAMAD. No PDI há uma descrição sobre a estrutura exigida para os polos EAD e que estarão vinculados a CONAMAD, definindo que o polo EAD deverá disponibilizar a seguinte infra-estrutura mínima para o seu funcionamento: - coordenação de polo EAD; - sala de atendimento para tutoria; - secretaria do aluno; - auditório ou sala de aula/conferência; - laboratório de Informática; - biblioteca (no caso da ISCON, a mesma será virtual); - espaço de convivência; - sistemas/ softwares específicos; - sinalização de áreas comuns; No estudo apresentado no PDI para a implantação de polos EAD, há uma relação dos polos e distribuição das vagas, há fotos apresentando alguns ambientes, porém **não há uma descrição detalhada sobre a estrutura física, tecnológica e de pessoal presente em cada polo. Por exemplo, nos pólos de Águas Lindas de Lindóia (GO) e Cachoeirinha (RS) está previsto o curso de Pedagogia, porém não foi apresentado nem por foto, tampouco de forma**

descritiva a existência de brinquedoteca. Não há uma relação de equipamentos de informática e de pessoal que permitam obter conclusões sobre a viabilidade de realização das atividades presenciais, há apenas descrições sobre o contexto regional no qual o polo está inserido. (Grifo nosso)

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos - Justificativa para conceito 1: “O item 5.16.1 do PDI é denominado Políticas de Atualização de Equipamentos e Softwares, e está descrito que “A conservação e atualização dos equipamentos e recursos audiovisuais são feitas a partir de uma análise constante pelo pessoal técnico de apoio, com o auxílio do pessoal da manutenção, os quais verificam a necessidade de se adquirir novos equipamentos e/ou atualizar os existentes. A atualização dos softwares automaticamente e mediante análise periódica do pessoal técnico de apoio, consideradas as sugestões de professores do curso que utilizam os laboratórios como suporte para o desenvolvimento das atividades de ensino, iniciação científica e extensão. ”, o restante do texto que segue na referida seção trata apenas de manutenção de equipamentos e não de extensão e atualização de equipamentos. Quanto a expansão o item 5.20.6 do PDI, denominado aprimoramento, traz uma lista de itens com previsão de implementação até janeiro/2019, a qual já se encontra implementada na IES. Desta forma, o plano de expansão não está claro, além de não haver um plano de atualização descrito no PDI”.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação, constata-se que **o pedido não atendeu**, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo: (Grifo nosso)

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de	Documentação inserida no presente processo

	<i>laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<u>Não atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</u> (Grifo nosso)
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201807298	1438486	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
201807245	1438429	PEDAGOGIA	Indeferimento
201807247	1438431	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Indeferimento
201807033	1438289	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art.5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com aplicação subsidiária do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Com efeito, percebemos que a SERES sugere o indeferimento do credenciamento em função do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, traz no artigo 5º, inciso I, preceito definindo que conceito menor que 3 (três) neste indicador enseja o indeferimento do pleito. Ademais, podemos aferir que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Este fato nos faz concluir que a requerente anuiu com o conceito atribuído pela comissão de avaliação *in loco* neste indicador.

A despeito de perceber que a IES conseguiu conceitos relevantes, sobretudo em seus cursos superiores, a questão da infraestrutura é um empecilho para o credenciamento institucional. Este Colegiado tem posição firmada pela precaução quanto a este quesito. Neste sentido, não há elementos que nos faça presumir que os polos que a IES se propõe a operar possuam a qualidade exigida pela legislação regulatória.

Neste sentido, este Relator segue a sugestão da SERES, que marcha pelo indeferimento do pleito e, ato contínuo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus (ISCON), com sede na Quadra SEPS 710/910, Bloco B, Lotes 33, 34, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente